



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13863.000041/00-61
Recurso nº. : 128.381
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA FERNANDES FROES ALONSO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.566

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - VALORES RECEBIDOS DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEMAIS VALORES - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos, décimo-terceiro salário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA FERNANDES FROES ALONSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Romeu Bueno de Camargo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13863.000041/00-61
Acórdão nº : 106-12.566

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

20



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13863.000041/00-61
Acórdão nº. : 106-12.566

Recurso nº. : 128.381
Recorrente : MARIA FERNANDES FROES ALONSO

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) do Imposto de Renda retido na fonte no ano-calendário de 1997 sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Nossa Caixa Nosso Banco.

A DRF em Santos/SP indeferiu o pleito sob o fundamento de que a contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria, estabelecendo a NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99 que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a tais programas não são considerados isentos por não se enquadrarem em programas de demissão voluntária.

Da decisão interpôs-se Impugnação (fls. 27/29) aduzindo que tanto nos casos de demissão quanto nos de aposentadoria incentivada são ofertados "*montantes consideráveis à TÍTULO INDENIZATÓRIO, pois visam na verdade (...), convencer (...) com vantagens monetárias "a indenizar" um período determinado de trabalho*", pelo que descabe qualquer interpretação restritiva.

A autoridade julgadora manteve o indeferimento do pedido, adotando os mesmos fundamentos da decisão impugnada (fls. 42/46), tendo a Requerente apresentado o Recurso Voluntário de fls. 48/50 em que repisa os argumentos aventados anteriormente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13863.000041/00-61
Acórdão nº. : 106-12.566

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

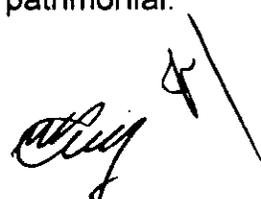
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, portanto, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13863.000041/00-61
Acórdão nº. : 106-12.566

O fato de ter a Recorrente aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13863.000041/00-61
Acórdão nº : 106-12.566

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Wilfrido Augusto Marques, entendo que não pode prosperar a pretensão *in totum* da Recorrente, ou seja, ver reconhecidas todas as rubricas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 04), como se todas tivessem o caráter indenizatório face à sua adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada.

Da análise do pedido verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1997, sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Nossa Caixa Nosso Banco. Incluindo as parcelas recebidas a título de incentivo à aposentadoria, 13º salário (proporcional), férias proporcionais e 1/3 s/férias, perfazendo o total bruto de R\$ 30.617,96, tendo o montante de R\$ 7.024,49 de imposto de renda retido.

Inicialmente cabe aqui destacar que todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, é considerado rendimento tributável.

Entretanto, é entendimento de várias decisões judiciais, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal de não considerar sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13863.000041/00-61
Acórdão nº : 106-12.566

Voluntária, conforme se denota no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, "ipsis litteris:

"O escopo do presente /parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais".

Fundamentando sua análise, transcreveu, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, diversas ementas que deram origem ao estudo proposto.

Sobre o assunto e, embasada neste parecer a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 165/98, que diz:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária...". (grifo meu)

Em 07/01/99, elaborou o Ato Declaratório SRF nº 003/99, dispõe que:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual..." (grifo meu).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13863.000041/00-61
Acórdão nº : 106-12.566

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99, publicado no DOU de 15/03/1999, onde o Coordenador Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

"I-a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão; " (grifo meu).

Em 26/11/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 095, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/99, assim dispondo:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999 e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".(grifo meu)

Entendo que cabe razão à requerente, pois provada a extinção do contrato de trabalho, as verbas recebidas a título de incentivo à aposentadoria têm natureza indenizatória e como tal não estão sujeitas ao imposto de renda nem na fonte nem na declaração de ajuste anual, mas somente no montante de R\$ 27.244,25 e não no total como o constante no voto-vencido.

D. G.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13863.000041/00-61
Acórdão nº : 106-12.566

Ademais, querer considerar que o benefício da não-incidência não atinja as parcelas recebidas pelo contribuinte que, no momento da demissão, já se encontrava aposentado é afrontar o princípio constitucional definido no inciso II do art. 150 da Carta Magna vigente.

Para ilustrar ainda, destaco, o renomado publicista Celso Ribeiro Bastos, em seu livro "Curso de Direito Constitucional", Editora Saraiva, 21ª edição, pág 435:

"3.1. Princípio da Igualdade.

Tal princípio vem reforçado pelo art. 150, II, ao dizer que é vedado às pessoas de direito público "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Vê-se, assim, que este dispositivo confere a possibilidade a todos aqueles que estejam em situações parificadas com outros, mas que, no entanto, não estejam pagando impostos na mesma quantidade, de alegar a inconstitucionalidade da situação e conseqüentemente desobrigar-se deste pagamento desuniforme".

O outro ponto em discussão refere-se à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à recorrente sob a denominação de férias vencidas (30 dias), férias proporcionais e 1/3 do salário sobre férias, bem como 13º proporcional, o que está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88.

Considerando ainda que o Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pela empresa Nossa Caixa Nosso Banco S/A contempla os elementos necessários a sua caracterização como programa de desligamento incentivado de que trata o Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, **concluo pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de incentivo à aposentadoria, somente na parcela de R\$ 27.244,25(vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13863.000041/00-61

Acórdão nº : 106-12.566

vinte e cinco centavos) constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sob a rubrica "Indenização – 25 anos" (fl. 04). Entretanto, em relação aos demais valores descritos no Termo de Rescisão, representado pelas parcelas de R\$ 1.816,28 , R\$ 1.634,66 e R\$ 544,83 deverão permanecer como rendimentos tributáveis.

De todo o exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte tão somente em relação a parcela correspondente à Indenização no valor de R\$ 27.244,25, permanecendo como rendimentos tributáveis os demais valores constantes do Termo de Rescisão de fl. 04,. ressaltando que, deverá ser recalculado o valor do imposto retido na fonte indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

